



PORTARIA CONJUNTA Nº 164/ 2024

Dispõe sobre a atribuição de competência à Vara de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco para processar e julgar crimes por atos de violência político-partidária no Estado do Acre, no período de 6 de agosto a 27 de novembro de 2024.

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargadora Regina Ferrari, e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargador Samoel Evangelista, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a publicação do Provimento n.º 160, de 15 de fevereiro de 2024, que alterou o disposto no artigo 14, do Provimento nº 135/2022, do Conselho Nacional de Justiça, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: “No período compreendido entre os sessenta dias anteriores e os trinta dias posteriores à data fixada para a realização das eleições gerais e municipais, os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais enviarão à Corregedoria Nacional de Justiça, de dez em dez dias úteis, todos os registros de feitos mencionados neste capítulo, com a descrição pormenorizada da providência adotada pelo tribunal ou pelo juiz competente”;

CONSIDERANDO o art. 9º, § 4º, do Provimento nº 135/2022, indicando que os Tribunais de Justiça escolherão um(a) dentre seus(suas) magistrados(as) de primeiro grau para o exercício da competência para processar e julgar crimes por atos de violência político-partidária;

CONSIDERANDO que atos de violência com motivação político-partidária, além de acarretar danos à estabilidade social, ensejam riscos à normalidade democrática e constitucional;



CONSIDERANDO, ainda, a deliberação exarada pela Corregedoria Geral da Justiça nos autos SEI nº 0006982-60.2022.8.01.0000,

RESOLVEM:

Art. 1º Atribuir à Vara de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco, sem prejuízo das atuais competências, a competência para processar e julgar crimes por atos de violência político-partidária praticados no período de 6 de agosto de 2024 a 27 de novembro de 2024, em todo o Estado do Acre.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se atos de violência político-partidária toda conduta praticada com violência física ou moral, inclusive crime contra a honra, que tenha como motivação direta ou indireta:

I – questões de fundo político, eleitoral ou partidário;

II – intolerância ideológica contra espectro político diverso;

III – inconformismo direcionado a valores e instituições do Estado Democrático de Direito, especialmente os relacionados ao processo eleitoral, à posse dos eleitos, à liberdade de expressão e à legitimidade das eleições ou de seus partícipes.

§ 2º Também será de competência do Juízo referido no caput o julgamento dos delitos de incitação ao crime ou apologia (arts. 286 e 287 do Código Penal), associação criminosa (art. 288 do Código Penal), constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal) e de organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 12.850/2013), quando a incitação, apologia ou a reunião de pessoas tiver como propósito, mesmo que indireto, a prática de delitos tratados neste artigo.

§ 3º Não haverá, sob qualquer fundamento, redistribuição de processos em tramitação em outros juízos criminais por ocasião da presente modificação da competência, mesmo aqueles em que se apuram crimes permanentes ou praticados em continuidade delitiva por atos iniciados em data anterior ao período fixado no caput deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

Art. 2º Incluem-se na competência referida no art. 1º os delitos de menor potencial ofensivo, em cujo julgamento será observado o disposto na Lei nº 9.099/1995, e excluem-se os crimes eleitorais, os comuns a eles conexos, os delitos militares, os de competência do Tribunal do Júri, os praticados no cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n.º 11.340/2006) e os de competência originária dos tribunais.

Art. 3º Os inquéritos policiais e as ações penais por crimes de violência político-partidária terão tramitação prioritária sobre os demais processos em todos os graus de jurisdição, ressalvadas as prioridades legais.

Art. 4º As audiências judiciais designadas em razão da competência prevista neste normativo poderão ser realizadas de maneira híbrida ou virtual, considerando que a competência da Vara de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco será estadual.

Art. 5º As audiências de custódia decorrentes de prisão em flagrante (procedimento previsto no art. 310 do Código de Processo Penal), decreto de prisão preventiva, temporária ou cumprimento de mandado de prisão para cumprimento de pena, ocorridas pela prática de crimes de violência político-partidária, serão realizadas pelo Juízo da Comarca onde ocorrer o fato. Parágrafo único. Após a realização da audiência de custódia e a prolação dos atos decisórios correspondentes, o Juízo remeterá os autos para a Vara de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco.

Art. 6º A Vara de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco enviará à Corregedoria Geral da Justiça, a cada 10 (dez) dias úteis, relatório contendo todos os registros dos feitos ora definidos, com a descrição pormenorizada da providência adotada.

Art. 7º A Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre encaminhará à Corregedoria Nacional de Justiça o relatório descrito no art. 6º, acrescido das informações referentes às providências adotadas pelo Tribunal nos feitos que lhe sejam eventualmente submetidos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

Art. 8º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação e a competência definida no art. 1º terá vigor sobre os crimes praticados até o dia 27 de novembro de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco–AC, 1º de julho de 2024.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do TJAC

Desembargador **Samoel Evangelista**
Corregedor-Geral da Justiça